

PROCESSO - A. I. N° 115484.0003/10-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GLOBEX UTILIDADES S/A. (PONTO FRIODIGITAL)
RECORRIDOS - GLOBEX UTILIDADES S/A. (PONTO FRIODIGITAL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF n° 0008-02/12
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 21/05/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0128-11/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENTREGA DE ARQUIVOS COM INCONSISTÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Processada redução no valor da penalidade aplicada. Modificada a Decisão recorrida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Item objeto do Recurso de Ofício. Não conhecimento. Mantida a Decisão recorrida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração 3 caracterizada. 4. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. De acordo com o Decreto n° 6.903, de 16/10/1997, que estabeleceu a redação do art. 105, VIII, RICMS/1997, não se exigirá o estorno de crédito relativo às entradas de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como de suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, cujas saídas sejam beneficiadas com a redução da base de cálculo de que cuida o inciso V do art. 87. Infração 7 descaracterizada. Modificada a Decisão recorrida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração 08 caracterizada, através da constatação de recolhimento a menor do tributo transferido de outras filiais, em desacordo com o artigo 114-A, §§ 1º e 2º do RICMS/1997. 6. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. O Estado da Bahia é um dos signatários do Protocolo ICMS 41/2008. Entretanto, a legislação interna somente recepcionou o mencionado Acordo Interestadual através da Alteração n° 102 do RICMS/1997: Decreto n° 11.089, de 30/05/2008, com efeitos a partir de 1º de junho de 2008. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO CONHECIDO. Decisão unânime. Recurso

Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator quanto à infração 1. Decisão não unânime e em relação às infrações 2 e 9, decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida através do Acórdão JJF nº 0008-02/12 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/1999, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte que, inconformado com a referida Decisão, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/09/2010 para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico total de R\$ 2.829.690,69, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo discriminadas.

INFRAÇÃO 1 – Falta de fornecimento de arquivos magnéticos exigidos por meio de intimação. Consta que os referidos arquivos contém inúmeras inconsistências, a exemplo de notas não consignadas e registros 50 e 54 faltantes, situação que prejudicou a ação fiscal. Segundo as autuantes, foram aplicadas, cumulativamente, as multas de R\$ 1.380,00, pela falta de entrega dos arquivos nos prazos respectivos com o nível de detalhe exigido na legislação, e de 1% sobre as entradas ou saídas, a que se mostrou maior, pelo não atendimento da intimação. Multa de R\$ 1.300.038,01, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 – Recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados com o fim de comercialização. R\$ 266.866,97 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 – Recolhimento a menor do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior, relacionadas no Anexo 88, RICMS/1997. R\$ 682.008,16 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 4 – Utilização indevida de crédito, relativo às aquisições de materiais destinados ao uso e consumo. R\$ 7.757,20 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 5 – Entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 199.356,66, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 6 – Entradas não tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 75.046,90, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 7 – Falta de estorno de crédito referente às entradas cujas subsequentes saídas ocorreram com redução de base de cálculo, no montante proporcional à redução. R\$ 68.155,45 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 8 – Falta de recolhimento do tributo, em razão de desencontro entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros próprios, segundo as autuantes, “*conforme demonstrativos, cópias das notas fiscais emitidas a título de transferências de débito – OUTROS CRÉDITOS, cópias dos livros RAICMS (...) e cópias das DMAs (...)*”. R\$ 222.848,16 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 9 – Falta de recolhimento, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. R\$ 7.613,18 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Às fls. 1.095 a 1.098 foram anexados comprovantes de pagamento parcial.

A 2ª JJF apreciou a contenda na pauta de 14/02/2012 (fls. 1.139 a 1.163), tendo o nobre relator prolatado a Decisão abaixo transcrita.

“Analisando as peças que consubstanciam os autos, verifico que inexiste lide a ser julgada em relação às infrações 04, 05 e 06, haja vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva demonstrou o seu inconformismo apenas em relação à infração 01, 02, 03, 07, 08 e 09. Desta forma, subsistem integralmente as citadas infrações, inclusive conforme constam às fls. 1.095 a 1.098, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, o autuado já efetuou o pagamento das parcelas reconhecidas, no valor de R\$ 282.918,51. Desta forma, subsistem integralmente as citadas infrações.

Inicialmente, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência de alguns itens da autuação, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, merecendo registrar que o processo foi baixado em diligência exclusivamente para as autuantes esclarecerem a infração 01, o que foi feito, conforme despacho às fl. 1.100.

O patrono do autuado também suscitou a nulidade das infrações 01e 02, argüindo preliminares que se confundem com o mérito das imputações, razão porque as analisarei conjuntamente.

INFRAÇÃO 01

Analizando a argüição de nulidade deste item, a pretexto de que existe uma contradição entre a autuação com o enquadramento legal, verifico o seguinte.

No Auto de Infração a infração foi descrita como: Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Esta descrição, por si só, não permite se identificar realmente qual o fulcro da autuação.

Porém, na descrição do fato constam todos os esclarecimentos do motivo que levou a fiscalização a aplicar a multa em questão, qual seja: "Os Arquivos Magnéticos apresentam inconsistências, (apesar de este estabelecimento ter sido MONITORADO E INTIMADO a corrigir as irregularidades durante SEIS MESES, alem dos TRÊS MESES de execução desta fiscalização) que impossibilitaram realizar a contento todos os roteiros de Auditoria, como sejam, itens no Registro 54 sem Nota Fiscal para o Registro 50; Notas Fiscais sem itens no Registro 54 (exclusos os CFOPs de Energia e Comunicação); inúmeras Notas Fiscais constantes e requisitadas no CFAMT sem registro nos referidos Arquivos e na escrita fiscal. Falta de escrituração de Notas Fiscais com valores expressivos. Além dos fatos descritos acima, outras inconsistências devidamente comprovadas com check list em anexo, Intimações e e-mails, impediram a realização de alguns Roteiros de Auditoria que homologam exercícios, a exemplo do roteiro de Levantamento Quantitativo de Estoque por Espécie de Mercadorias.

Além disso, a fiscalização ao constatar a falta de entrega do arquivo magnético, expediu a intimação constante à fl. 13, e posteriormente a intimação à fl. 27 em razão da apresentação do arquivo com as inconsistências nela descritas.

Além disso, observo que o enquadramento legal está condizente com o fato narrado no Auto de Infração, quais sejam, os artigos 686 e 708-B, do RICMS/97, que tratam da obrigatoriedade na entrega do arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou prestações realizadas e os respectivos registros.

Igualmente, o dispositivo legal da multa aplicada – artigo 42, XIII-A, “j”, Lei nº 7.014/96 – que prevê a aplicação da multa pela não entrega nos prazos regulamentares ou pela entrega do mesmo sem o nível de detalhe exigido na legislação, como ocorreu no presente caso e como será analisado mais adiante por ocasião do mérito.

Portanto, a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, inclusive constando o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara a infração.

Quanto ao questionamento do autuado sobre o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, menor do que o prazo que teve a fiscalização para apresentar documentos e esclarecimentos, verifico não lhe assistir razão, pois se trata de prazo legal previsto na RPF/BA, não se aplicando, à fiscalização, a regra de preclusão prevista no artigo 123, § 5º do RPAF.

No mérito, o fulcro da acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de fornecer informações através de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa SINTEGRA, referente ao período de agosto de 2007 a dezembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 54 e 55.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa no valor de R\$1.300.038,01, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas ou de entradas, respectivamente, inclusive a multa pela falta de entrega

espontaneamente, foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético com inconsistências, caracterizando a falta de entrega.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Saliento que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros e com inconsistências caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

No presente caso, verifico que pelo consta nos autos, o contribuinte deixou de apresentar espontaneamente o arquivo magnético, e ao fazê-lo por força do pedido da fiscalização e ser recepcionado o arquivo magnético dos exercícios de 2007 e 2008, foram constatadas pelos roteiros de fiscalização especificados as seguintes inconsistências: 102 – Demonstrativo analítico das diferenças apuradas em notas fiscais (Registro 50 x Registro 54); 102 – Demonstrativo sintético das diferenças apuradas em notas fiscais (Registro 50 x Registro 54); 108 – Notas fiscais sem itens – exclusos energia e comunicação; 109 e 111 – notas fiscais com itens e valor total iguais a zero; 114 – Notas fiscais de saída ausentes no Registro 50; 202 e 203 – Notas fiscais recebidas e emitidas constantes do INC e ausentes dos arquivos magnéticos; 301 – Análise dos arquivos magnéticos SINTEGRA (Registros 50, 60A, 61 e 70) x informação da DMA; 302 – Análise dos arquivos magnéticos SINTEGRA (Registros 54, 60R, 61, 70 e do Registro 50 referente a energia elétrica e comunicação x informação da DMA, tudo conforme os diversos e-mails enviados ao autuado para as devidas correções antes da lavratura do Auto de Infração, e posteriormente através de intimação.

Quanto aos argumentos defensivos, verifico que a documentação apresentada na defesa não é suficiente para descharacterizar a acusação fiscal, pois, em que pese ter ocorrido a entrega dos arquivos magnéticos (fls. 73 a 87), esta entrega não caracteriza que o arquivo atendeu às exigências, haja vista que contém as inconsistências listadas pela fiscalização, razão porque, entendo que deve ser aplicado o disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA.

As constatações nos arquivos, acima listadas, que foram entregues à SEFAZ, caracteriza a não entrega prevista na alínea “j” do inciso XIII-A, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, conforme preceitua o §2º do artigo 708-B, do RICMS/97, cujo autuado, foi intimado a corrigir as inconsistências em 12/08/2010, tendo recebido relatório detalhado dessas inconsistências, inclusive a relação das diferenças apuradas em notas fiscais (fls.51 a 72), conforme intimação à fl. 27, entretanto, o contribuinte no prazo estipulado não atendeu integralmente a intimação.

Portanto, através da documentação citada na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte para apresentação de informação em meio magnético, fl. 13, com prazo para apresentação de 5 (cinco) dias, e intimação para correção dos registros omitidos, sendo concedido o prazo de 30 dias úteis, para corrigir as irregularidades apontadas, conforme intimação fl. 27.

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos sem as informações acima relacionadas, intimou o contribuinte para no prazo de 30 dias úteis, corrigir as inconsistências apuradas, constante do respectivo relatório, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que, por se tratar de inconsistências verificadas no arquivo magnético, foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, fls.48 e 49, por estás previstas no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

No que pertine à argüição de inconstitucionalidade da multa aplicada por considerar que ela é confiscatória, ressalto que, com base no art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade de tal alegação, estando as multas aplicadas previstas no art. 42, XIII-A, “j”, e III, da Lei nº 7.014/96.

Quanto a alegação de que não foram discriminados no lançamento quais foram os períodos que não foram fornecidos os arquivos, bem como, que a data da ocorrência da infração consignada no demonstrativo do débito como sendo em 29/09/2010 e 30/09/2010, não corresponde ao período fiscalizado (2007 e 2008), não assiste razão ao defendente.

No caso dos períodos que foram verificadas as ocorrências, consta na intimação à fl. 27, que fundamenta a aplicação da multa, no campo “observações”, que o período corresponde aos exercícios de 2007 e 2008, inclusive pelo cálculo da exigência fiscal constante nos demonstrativos às fls. 54 e 55, está bem claro quais foram os meses de cada exercício, que somados foram lançados no demonstrativo de débito de cada ano.

No tocante à data da ocorrência consignada no demonstrativo de débito, considerando que o prazo que não foi atendida a intimação, venceu no dia 12/09/2010, ou seja, trinta dias após a intimação que foi cientificada em 12/08/10, a data deve ser modificada para o primeiro dia após a intimação, qual seja, o dia 13/09/2010, uma vez que a obrigação de fazer, consistente em apresentar os arquivos solicitados pela fiscalização, não ocorreu até a data fixada na referida intimação.

Nestas circunstâncias, fica mantida a multa em questão, com a alteração da data do fato gerador, conforme citado acima.

Infração 02

Na descrição do fato consta que a infração está relacionada com o recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização.

Apesar de estás assim descrita, porém, consta que conforme Anexo III, fls.116 a 131, está demonstrado detalhadamente o valor devido do imposto deixado de recolher nas entradas, porém, pago nas saídas, resultando na multa de 60% que foi lançada no demonstrativo de débito.

A autuação encontra amparo no artigo 352-A, que foi inserido no RICMS/Ba por intermédio da Lei Estadual nº 8.967/03, vigente a partir de 01/03/2004, acrescentando o art. 12-A à Lei nº 7.014/96, combinado com o § 1º do artigo 42 da citada Lei.

Portanto, de acordo com o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto que deveria ter sido apurado com base no regime de antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas comprovadamente recolher o imposto nas operações de saídas posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se somente a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do citado dispositivo legal (multa de 60% sobre o valor do imposto).

No caso, verifico que não deve ser acolhida a nulidade suscitada na defesa, pois o sujeito passivo não ficou impossibilitado de verificar, com segurança o montante cobrado, haja vista que no levantamento fiscal que instrui este item constam discriminados todos os documentos fiscais, base de cálculo e o valor do imposto devido, e consequentemente o valor da multa aplicada em cada período, conforme demonstrativos às fls. 116 a 130.

Com relação a pretensão do autuado pela procedência parcial, objetivando apenas o valor histórico da multa, realmente assiste razão ao defendente, uma vez que, embora o valor do débito constante à fl. 02 esteja correto, da forma como foi demonstrado iria incidir a multa de 60% indevidamente.

Desta forma, subsiste a multa que foi aplicada neste item, equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Contudo, considerando que com o advento da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, efeitos a partir de 28/11/2007, o descumprimento da obrigação acessória de não recolher tempestivamente a antecipação parcial, constante do art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, não era prevista na data do fato gerador relativo ao mês de outubro de 2007, considero que não é devida a aplicação da multa no valor de R\$2.637,58, lançada no demonstrativo de débito, reduzindo o valor do débito para R\$264.229,39 (266.866,97 – 2.637,58).

Mantida parcialmente a multa aplicada para o valor de R\$264.229,39, com a adequação do demonstrativo de débito para contemplar apenas a citada multa.

Por fim, rejeito a preliminar de nulidade argüida, pois o pleito do contribuinte foi atendido, não havendo quer prejuízo ao mesmo, e mantendo parcialmente o lançamento.

Infração 03

A exigência fiscal diz respeito a recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, conforme demonstrativos às fls. 132 a 143.

Consta no levantamento fiscal que os produtos objeto da autuação, estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária, de acordo com o art. 353, item 35, do RICMS/97 (aparelhos de telefonia celular - NCM 8517.12.13, 8517.12.19 e 8517.12.31, cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard) - NCM 8523.52.00), conclusão não negada pelo autuado.

Concordo com a tese do autuado no sentido de que o artigo 371, do RICMS/97, prevê que o ICMS retido com base no regime da Substituição Tributária será calculado aplicando-se a alíquota interna (17%) sobre a base de cálculo prevista no art. 61, devendo ser deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria (ICMS do próprio contribuinte responsável pela retenção), nos termos do art. 357 do RICMS/BA.

No caso, tem razão o autuado de que, por se tratar de operações com aparelhos de telefonia celular, de acordo com o art. 61, inciso XIII, a base de cálculo para apuração do tributo a ser retido será o preço praticado pelo remetente acrescido de quaisquer tributos ou despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88, sem prejuízo da redução de que trata o inciso XXIV do caput do art. 87.

Verificando o demonstrativo à fl. 135, e tomando por base as notas fiscais nº 365.796; 365797; 396514 e 387320, constato que no cálculo do débito foram considerados os valores das notas fiscais, a MVA, a redução de 29,41%, os créditos fiscais e ao final após a apuração do quantum devido, foi deduzido o valor correspondente ao ICMS recolhido, ou seja: ICMS devido por substituição = 2.805,90 menos 1.368,50 (imposto recolhido) = 1.437,31 (valor lançado no demonstrativo de débito. Para os demais meses, o cálculo obedeceu a esta mesma sistemática.

Portanto, pelo que se vê, após ser calculado o valor do ICMS ST devido para cada nota fiscal, foram somados os respectivos valores, e ao final, deduzido o valor recolhido pelo autuado, encontrando o valor que foi lançado no Auto de Infração.

No que diz respeito a dedução do ICMS-ST, de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, o autuado não apresentou nenhuma prova neste sentido.

Quanto a pretensão do autuado para que fosse abatido do valor devido na substituição o valor do ICMS correspondente à antecipação parcial, não existe previsão para tal dedução, até porque, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não estão passíveis da antecipação parcial. Além do mais, o imposto recolhido a título de antecipação parcial só cabe dedução do imposto normal apurado nos livros fiscais. Se acaso foi recolhido indevidamente imposto desta forma, deve o autuado proceder na forma prevista no artigo 101 do RICMS/97.

Portanto, não vejo como prosperar a nulidade argüida na defesa, pois a descrição do fato e demonstrativo que instrui a autuação permite o perfeito entendimento do motivo que ensejou o reclamo fiscal.

No que tange ao argumento de que de acordo com o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, caso o contribuinte deixe de recolher o imposto que deveria ter sido apurado com base no regime de antecipação parcial, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se somente a penalidade prevista (multa de 60% sobre o valor do imposto), o autuado não comprovou sua alegação de que o ICMS que deveria ter sido recolhido antecipadamente quando da entrada, foi apurado e recolhido quando da saída das mercadorias, no regime normal de apuração, limitando-se a argüir que tais produtos estão contidos no levantamento fiscal da infração 02. A esse respeito, conforme salientado pelas autuantes, no levantamento às fls.116 a 130 não consta nenhum aparelho celular.

Mantido o lançamento.

Infração 07

Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$68.155,45, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de abril, julho, outubro a dezembro de 2008, conforme demonstrativo à fl.161.

O inciso V do art. 87 do Regulamento de ICMS da Bahia, com a redação dada pelo Decreto Estadual n.º 10.316 de 11.04.2007, vigente à época do período fiscalizado, prevê o benefício de redução da base de cálculo do ICMS apurado nas operações internas com os equipamentos relacionados no Anexo 5-A do RICMS/97, estando prevista a manutenção do crédito em tais operações (art.100 e 105, VIII do RICMS/BA).

Ocorre que, conforme demonstrativo à fl.161, as operações dizem respeito a Notebook, Monitor e Projetor, e como realçaram as autuantes, tais produtos glosados neste item não são os mesmos contemplados na legislação acima citada para a manutenção do crédito fiscal previsto no citado dispositivo regulamentar.

Assim, não é devida a aplicação retroativa do disposto nos Decretos nº 11.470/09 e 11.481/09, por serem posteriores ao fato gerador neste processo.

Mantido o lançamento.

Infração 08

Exige ICMS, no valor de R\$222.848,16, sob acusação de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, nos meses de fevereiro, junho, julho e novembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 173 a 174.

Analizando o demonstrativo citado, verifico que para chegar à conclusão fiscal, a fiscalização conhecendo os valores lançados no livro de apuração, no campo “OUTROS CRÉDITOS”, de cada filial, referente a transferência de DÉBITOS, para o estabelecimento autuado, identificados nas DMAs das filiais, os comparou com os valores lançados no livro de apuração do estabelecimento autuado (Centro de Distribuição), no campo “OUTROS DÉBITOS”, apurando as diferenças lançadas neste item da autuação.

O lançamento foi impugnado com base na alegação de que não foram considerados os documentos fiscais de transferência de débitos emitidos por cada filial.

As autuantes, por seu turno, justificaram que os dados das Notas Fiscais de Transferências e as informações a elas atinentes foram desconsideradas (cópias fls. 214 a 396), por terem sido emitidas no curso da fiscalização, pela mesma pessoa, sendo que muitos dos estabelecimentos distam até 800km uns dos outros. Além disso, que várias notas fiscais apresentadas não contém destaque do valor do crédito a ser transferido (vide fls. 323, 360, 378, 394), além de outras Notas Fiscais de transferência de crédito apontarem valores muito divergentes dos registrados nas DMA, consignados manualmente, citando como exemplo, os documentos constantes às fls. 175 e 219, referente a Infaz Itapetinga, que na DMA tinha o valor de R\$ 11.591,84 e a Nota emitida no valor de R\$4.658,29.

No levantamento fiscal a fiscalização consignou em cada período duas colunas: uma, referente aos valores declarados nos livros fiscais das filiais e comparadas com o lançamento do débito pelo autuado, e objeto da autuação; e outra, com os valores das notas fiscais não acolhidas comparadas com os débitos lançados pelo autuado.

Examinando as notas fiscais não acolhidas pela fiscalização, constato que tais documentos fiscais, além das observações apresentadas pela fiscalização, não foram emitidos na forma prevista no artigo 114-A, §§ 1º e 2º do RICMS/97, pois não fazem referência se os saldos transferidos para o estabelecimento autuado se referem a DÉBITO ou CRÉDITO, divergindo para as informações constantes nas DMAs. (fls. 175 a 202), nas Notas Fiscais (cópias fls. 214 a 396) e nos Livros Fiscais (cópias de fls. 398 a 556)

Nestas circunstâncias, o levantamento fiscal não feito por presunção, conforme alegado na defesa, pois reflete exatamente os valores declarados nas DMAs, ficando, assim, demonstrada a divergência entre os documentos fiscais apresentados e os lançamentos nos livros fiscais, razão porque, considero devido o critério adotado pela fiscalização para apuração da exigência fiscal, não acolhendo as notas fiscais e considerar no lançamento a diferença entre o valor declarado nas DMAs para os valores debitados no livro de apuração do autuado.
Mantida a infração.

Infração 09

Este item faz referência a falta de tributação operações interestaduais com autopeças (auto rádio), através das notas fiscais relacionadas às fls. 163 a 171, no mês de maio de 2008, tendo sido exigido o ICMS no valor de R\$ 7.613,18.

O entendimento da fiscalização está fundamentado no fato de que no período objeto da autuação, as mercadorias em questão não estariam abrangidas no regime da Substituição Tributária, pois somente ingressaram neste regime no mês de junho de 2008, de acordo com o Protocolo ICMS – CONFAZ de nº 41/08 (doc. fls. 1.064 a 1.077).

O defensor, por seu turno, argui a improcedência deste item, sob o argumento de que de acordo como Protocolo ICMS – CONFAZ nº 41/2008, as mercadorias objeto desta infração foram incluídas no regime da Substituição Tributária desde maio de 2008 e não junho deste mesmo ano, como consta no Auto de Infração.

Assim, entende que por se tratar de operações interestaduais com autopeças, de acordo com o citado Protocolo, o responsável tributário (remetente) reteve e recolheu o ICMS apurado com base na Substituição Tributária, ocasionando o encerramento da tributação.

Conforme argüiu o defensor, realmente o Estado da Bahia é um dos signatários do Protocolo ICMS nº 41/2008, porém, a questão deve ser examinada levando em conta se, no período objeto da autuação, os produtos em questão estavam enquadrados no regime de substituição tributária.

Verifico que a legislação do Estado da Bahia ao recepcionar o acordo interestadual acima citado, inseriu os produtos objeto da autuação na substituição tributária, através da Alteração nº 102 do RICMS, Decreto 11.089 de 30/05/2008, com efeitos a partir de 1º de junho de 2008, art. 353, item 30-peças e acessórios para uso automotivo.

Considerando que o fato gerador se refere ao mês de maio de 2008, considero correta a exigência do imposto pelo regime normal de apuração.

Logo, restou caracterizada a infração.

No que pertine à argüição de inconstitucionalidade das multas aplicadas por considerar que elas são confiscatórias, ressalto que, com base no art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade de tais alegações, estando as multas aplicadas tipificadas no artigo 42, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$2.827.053,11, ficando o demonstrativo de débito da infração 02 modificado conforme abaixo: (...)".

Por ter concluído que a desoneração da sociedade empresária ultrapassou o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através da Coordenação de Administração deste Conselho (fl. 1.215), recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF N° 0008-02/12.

Devidamente intimado (fls. 1.168 a 1.172), o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 1.174 a 1.203, no qual argumenta ser nula a infração 1, por não terem sido carreados aos autos, antes da diligência, elementos necessários à compreensão do seu teor. Entende que a apresentação posterior não saneia o vício.

Qualifica a multa de confiscatória e aponta divergência entre o enquadramento legal e a autuação (a penalidade proposta divergiria da acusação). Uma vez que os arquivos foram transmitidos, não haveria, a seu ver, motivo para ser autuado, posto que o texto legal refere-se à falta de entrega.

Em seguida, alega que não foram discriminadas as datas em que os ilícitos indicados ocorreram, destacando que, apesar de os períodos fiscalizados terem sido os de 2007 e 2008, do lançamento de ofício constam às ocorrências nos dias 29/09/2010 e 30/09/2010.

Quanto à infração 2, suscita nulidade, pois a fiscalização teria dado à penalidade pelo não recolhimento no prazo do imposto por antecipação parcial o tratamento de obrigação principal, acrescentando-lhe multa de 60%, o que prejudica a segurança e a clareza.

Na defesa, havia dito que a cifra consignada no anexo III a título de obrigação principal seria, em verdade, multa pelo não pagamento da antecipação parcial no prazo, com o recolhimento na saída.

No mérito da infração 1, insurge-se contra a falta de entrega de relatório detalhado (listagem diagnóstico) e manifesta o seu entendimento de que, na hipótese de ter cometido alguma infração, o que não admite, a penalidade deveria ser mais branda. A própria afirmação de que os arquivos foram entregues com inconsistências, por consectário lógico, comprova as entregas e afasta a alegação de que as mesmas se deram sem os níveis de detalhes exigidos.

Alega não se tratar de inconsistências, mas de divergências de valores em relação aos documentos fiscais, pelo que a cobrança deveria tomar por base estas últimas (art. 42, XIII-A, “i”, Lei nº 7.014/1996).

Considera absurda a fundamentação ofertada pela JJF para acolher a imputação, com base no fato de as notas não indicarem se os saldos transferidos para o estabelecimento autuado se referem a débito ou a crédito, como determina o art. 114-A, §§ 1º e 2º, RICMS/1997, juntamente com as divergências entre as DMAs e os montantes escriturados no livro Registro de Apuração. Uma vez que são as notas fiscais à fonte da DMA, seria muito mais útil tomá-las no cotejo (as notas), até mesmo porque existem informações contidas na declaração e nos livros que não revelam a integridade de determinada operação, a exemplo das colunas “*OUTROS DÉBITOS*” e “*OUTROS CRÉDITOS*”.

Segundo sustenta, o débito deveria ter sido calculado com base nas divergências, e não nas entradas ou saídas. Por isso, pede a realização de diligência, com alteração da capitulação para o art. 42, XIII-A, “i”, Lei nº 7.014/1996. Igualmente, na sua concepção, não deveriam ser incluídos no cálculo da multa os valores das notas de entrada cujos registros 50 não foram informados.

Quanto à infração 3, afirma que no caso vertente (operações com aparelhos de telefonia celular), de acordo com o art. 61, inciso XIII, RICMS/1997, a base de cálculo para apuração do tributo a ser retido será “*o preço praticado pelo remetente acrescido de quaisquer tributos ou despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88, sem prejuízo da redução de que trata o inciso XXIV do caput do art. 87*”.

Mostra-se inconformado por não ter sido deduzido o tributo de responsabilidade própria do remetente no cálculo do ICMS-ST.

Conforme destaca à fl. 1.191, o total autuado corresponde à soma do ICMS por antecipação parcial, ou seja, aquele próprio do responsável, com o que deveria ter sido retido com base no regime da substituição tributária. Por conta disso, aduz que a fiscalização, quando da apuração do imposto com base no regime da substituição tributária, não abateu do valor devido na substituição o ICMS correspondente à antecipação parcial, em função de que suscita nulidade.

Relativamente à infração 7, diz que a legislação do período auditado (arts. 100 e 105, RICMS/1997), 2007 e 2008, previa a possibilidade de manutenção do crédito decorrente da redução de base de cálculo nas operações em tela (itens de informática).

Assinala que somente a partir do ano de 2009 se tornou obrigatório o estorno dos créditos de ICMS nas operações com comercialização de computadores de mesa e notebooks, não devendo, portanto, a referida alteração normativa, se aplicar a fatos pretéritos.

Adiante, ao impugnar a infração 8, manifesta a sua concepção de que o critério utilizado pela fiscalização não foi hábil para demonstrar que ocorreram divergências. Portanto, não estaria comprovada a falta de recolhimento, pois o fisco tomou por base os valores lançados no livro Registro de Apuração no campo “*OUTROS CRÉDITOS*” de cada filial, comparando com os lançados no mesmo livro do recorrente, que é centro de distribuição (CD), no campo “*OUTROS DÉBITOS*”, deixando de considerar as informações referentes às notas, apesar de ter registrado os dados das mesmas no levantamento fiscal.

Caso assim não se entenda, pede que seja considerada como base para a apuração da suposta infração a diferença entre os valores das notas emitidas em fevereiro, junho, julho e novembro de 2008 e os escriturados no livro Registro de Apuração.

Pugna pela improcedência da infração 9, visto que, de acordo com o Protocolo ICMS 41/2008, as mercadorias objeto da fiscalização foram incluídas no regime da substituição tributária em maio de 2008, e não em junho desse mesmo ano, como consta do Auto de Infração.

No Parecer de fls. 1.208 a 1.210 a Procuradoria do Estado opinou pelo improvimento do Recurso.

VOTO

Inicio as ponderações acerca da presente lide com a análise da validade jurídica do procedimento fiscal e da Decisão “*a quo*” relativos à infração 2 (“*recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados com o fim de comercialização*”), pois foi em relação à mesma que o contribuinte suscitou nulidade de forma mais contundente.

As autuantes, em verdade, não lançaram o tributo por antecipação parcial (obrigação principal), mas sim a multa de 60%, decorrente do seu recolhimento intempestivo, descrevendo corretamente o ilícito no corpo da peça inaugural e nos demonstrativos.

Observo, no anexo III do lançamento, de fls.116 a 131, que ali estão especificados, de forma compreensível, os valores do ICMS por antecipação parcial recolhidos tão somente quando das saídas do estabelecimento autuado, resultando na multa de 60%, também corretamente detalhada no citado levantamento.

Relativamente às demais imputações, assim como ocorreu na de nº 2, as autuantes e os julgadores de Primeira Instância expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram os ilícitos, indicaram os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico.

Restou evidenciado, tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, que o sujeito passivo entendeu as acusações, tendo recebido os levantamentos e exercido tempestivamente os seus direitos de defesa, de manifestação e de Recurso, pronunciando-se em minúcias quanto ao mérito.

Portanto, seja no próprio Auto de Infração, seja na Decisão recorrida, que abordou todos os aspectos ventilados pelo impugnante, ora recorrido e recorrente, nada existe que possa ensejar prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, que restaram garantidos

Na descrição da infração 1 estão todos os elementos necessários à compreensão dos fatos, apesar do erro relativo à aplicação (inexistente) da multa de R\$ 1.380,00. As autuantes registraram as inconsistências dos arquivos, entregues sem o nível de detalhes exigido. Não é o caso de divergências ou omissões, como quer fazer crer o contribuinte como fundamento do pedido de mudança no enquadramento da multa, que indefiro. Por exemplo, além do que será exposto no mérito, nas linhas abaixo, restou demonstrada a presença de registros 54 sem documento fiscal para o registro 50, notas sem itens no registro 54 e notas constantes e requisitadas no CFAMT sem registro nos arquivos.

As intimações estão às fls. 13 e 27, com as respectivas informações das inconsistências verificadas (listagem diagnóstico). O enquadramento legal e o dispositivo da penalidade são condizentes com a acusação.

Quanto à alegação de que não foram discriminadas no lançamento de ofício as datas das ocorrências dos atos infracionais, observo que não corresponde à realidade, em face dos demonstrativos de fls. 54/55.

Com relação às indigitadas datas, com fulcro na Orientação Técnica OTE - DPF 3005, faço minhas as palavras do eminente relator de primeira instância, abaixo transcritas.

“No tocante à data da ocorrência consignada no demonstrativo de débito, considerando que o prazo que não foi atendida a intimação, venceu no dia 12/09/2010, ou seja, trinta dias após a intimação que foi científica em 12/08/10, a data deve ser modificada para o primeiro dia após a intimação, qual seja, o dia 13/09/2010, uma vez que a obrigação de fazer, consistente em apresentar os arquivos solicitados pela fiscalização, não ocorreu até a data fixada na referida intimação”.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Assinale-se, com respeito às argumentações de que há multa confiscatória no ato administrativo decisório em exame, que este órgão não possui atribuição legal para declarar constitucionalidade, de acordo com o art. 167, I do RPAF/1999.

Reputo desnecessária a conversão do feito em diligência, pois, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), verifico serem suficientes para a formação da convicção dos conselheiros os elementos ora contidos no PAF.

Relativamente ao pedido de redução das multas, aquelas relativas a descumprimento de obrigações principais esta CJF não tem competência para apreciar (art. 159, RPAF/1999). No que tange às outras, concernentes à inobservância de obrigações acessórias, indefiro o pleito, por não vislumbrar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 158 do RPAF/1999. Assinalo que as inconsistências nas informações digitais impossibilitaram o aprofundamento da auditoria, com a realização, “v.g.”, de um levantamento quantitativo de estoques.

Passo a analisar o Recurso Voluntário, através do mérito da infração 1, no qual verifico que o recorrente deixou de apresentar espontaneamente o arquivo magnético com o nível de detalhe exigido na legislação. Foram constatadas inconsistências nos roteiros de fiscalização a seguir especificados: 102 – demonstrativo analítico das diferenças apuradas em notas fiscais (registro 50 x registro 54), 102 – demonstrativo sintético das diferenças apuradas em notas fiscais (registro 50 x registro 54), 108 – notas fiscais sem itens; 109 e 111 – notas fiscais com itens e valores totais iguais a zero, 114 – notas fiscais de saída ausentes do registro 50, 202 e 203 – notas recebidas e emitidas constantes do INC (sistema de informática desta Secretaria) e ausentes dos arquivos magnéticos, 301 – análise dos arquivos magnéticos SINTEGRA (registros 50, 60A, 61 e 70) x informações das DMAs, 302 – análise dos arquivos magnéticos SINTEGRA etc.

A sociedade empresária argumentou, sem razão, que não deveriam ser incluídas no cálculo da multa as quantias das notas de entrada ausentes do registro 50. Isso porque a base da multa, como dito, não são documentos fiscais tomados um a um, mas o montante de entradas ou de saídas, o que for maior. Não há que se falar em “*bis in idem*”, pois penalidade por descumprimento de obrigação acessória e tributo possuem naturezas jurídicas distintas.

De acordo com o art. 708-B do RICMS/1997, o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA, contendo as informações corretas das operações e prestações realizadas.

No que concerne à infração 2, quando o contribuinte deixa de recolher o imposto por antecipação parcial nas hipóteses regulamentares e o faz nas saídas posteriores, é dispensada a sua exigência, aplicando-se somente a multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/1996.

Subsistiu na Decisão de base a penalidade equivalente a 60% do imposto não antecipado. Uma vez que a Lei nº 10.847, de 27/11/2007, ganhou eficácia a partir de 28/11/2007, inexistia previsão para a cobrança no mês de outubro de 2007, em razão de que o valor do débito foi alterado para R\$264.229,39 (R\$266.866,97 – R\$2.637,58).

Portanto, com a devida vênia, equivocou-se a Coordenação de Administração deste Conselho de Fazenda ao concluir que a Junta deveria ter efetuado a remessa necessária (Recurso de Ofício), pois a desoneração não ultrapassou o limite do art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

Por isso, não conheço o Recurso de Ofício.

Quanto à terceira infração, na análise dos levantamentos de fls. 144 a 148, vejo que no cálculo foram considerados os valores das notas fiscais, a MVA, a redução de 29,41%, os créditos e, ao final, após a apuração do quantum devido, foi deduzida a cifra correspondente ao ICMS recolhido. Portanto, após ser calculado o total do ICMS-ST devido para cada nota fiscal, restaram somados os respectivos montantes e retiradas às quantias pagas.

Não existe previsão legal para deduzir do lançamento o ICMS correspondente à antecipação parcial, até porque as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não se submetem a tal instituto (antecipação parcial).

Indefiro o pleito de dispensa do tributo com exigência da multa de 60%, pois o descumprimento da obrigação principal ficou demonstrado.

Com relação ao ICMS-ST de responsabilidade própria dos remetentes, nenhum comprovante de pagamento foi trazido ao processo.

A infração 7 trata de falta de estorno de crédito referente às entradas cujas subsequentes saídas ocorreram com redução de base de cálculo, no montante proporcional à redução (abril a dezembro de 2008; demonstrativo à fl. 161; produtos de informática).

Consoante destacou o i. relator de primeira instância, o inciso V do art. 87 do Regulamento do ICMS da Bahia, com a redação dada pelo Decreto Estadual n.º 10.316, de 11/04/2007, em vigor no período fiscalizado, previa o benefício de redução da base de cálculo do ICMS apurado nas operações internas com os equipamentos relacionados no Anexo 5-A, estando prevista a manutenção do crédito em tais operações.

De acordo com o Decreto n.º 6.903, de 16/10/1997, que estabeleceu a redação até hoje vigente do art. 105, VIII, RICMS/1997, não se exigirá o estorno de crédito relativo às entradas de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como de suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, cujas saídas sejam beneficiadas com a redução da base de cálculo de que cuida o inciso V do art. 87.

Assim sendo, voto pela modificação da Decisão recorrida, para que seja declarada a improcedência da infração 7.

Versa a infração 8 sobre falta de recolhimento do tributo, em razão de desencontro entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros próprios, nos dizeres das autuantes, “*conforme demonstrativos, cópias das notas fiscais emitidas a título de transferências de débito – OUTROS CRÉDITOS, cópias dos livros RAICMS (...) e cópias das DMAs (...)*”.

No levantamento, as autuantes consignaram em cada período duas colunas (fls. 173/174): uma referente aos valores declarados nos livros fiscais das filiais, comparados com o lançamento a débito pelo recorrente, objeto da autuação, e outra com os montantes das notas fiscais não acolhidas, também comparadas com os débitos lançados pelo contribuinte.

Com efeito, as notas não acolhidas não foram emitidas na forma prevista no artigo 114-A, §§ 1º e 2º do RICMS/1997, pois não informam se os saldos transferidos para o recorrente são credores ou devedores, divergindo das declarações apresentadas, em razão de que não se revestem da necessária legitimidade no sentido de justificar as alegações recursais.

Por falta de fundamento lógico, indefiro o pleito do recorrente de considerar como base para a apuração da infração a diferença entre os valores das notas emitidas em fevereiro, junho, julho e novembro de 2008 e os escriturados no livro Registro de Apuração.

Quanto à nona e última infração (falta de recolhimento, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas), de fato, o Estado da Bahia é um dos signatários do Protocolo ICMS 41/2008. Entretanto, a legislação interna somente recepcionou o mencionado Acordo Interestadual através da Alteração n.º 102 do RICMS/1997: Decreto n.º 11.089, de 30/05/2008, com efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Uma vez que o fato gerador ocorreu no mês de maio de 2008, não há correções a serem efetuadas na Decisão em apreço.

Por tudo quanto exposto, NÃO CONHECIDO o Recurso e Ofício, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o

Auto de Infração, no valor histórico de R\$2.758.897,66, devendo ser homologado os valores já pagos.

VOTO DIVERGENTE (Infrações 1, 2 e 9)

Divirjo do entendimento firmado pelo nobre Relator quanto às infrações 1, 2 e 9, a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 – Falta de fornecimento de arquivos magnéticos exigidos por meio de intimação. Consta que os referidos arquivos contém inúmeras inconsistências, a exemplo de notas não consignadas e registros 50 e 54 faltantes, situação que prejudicou a ação fiscal. Segundo as autuantes, foram aplicadas, cumulativamente, as multas de R\$ 1.380,00, pela falta de entrega dos arquivos nos prazos respectivos com o nível de detalhe exigido na legislação, e de 1% sobre as entradas ou saídas, a que se mostrou maior, pelo não atendimento da intimação. Multa de R\$ 1.300.038,01, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 – Recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados com o fim de comercialização. R\$ 266.866,97 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 9 – Falta de recolhimento, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. R\$ 7.613,18 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

No que concerne à infração 1, acompanho o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Eduardo Ramos de Santana, que concluiu pela redução da penalidade imposta para 20% do valor inicialmente lançado, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários à incidência do art. 158, do RPAF/99.

Quanto à infração 02, resta evidente a nulidade que macula o lançamento de ofício. Como visto linhas atrás, o imposto está sendo exigido a título de recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial. Sucedeu que, pela análise dos valores lançados no Auto de Infração, em cotejo com o Anexo III, percebe-se que o preposto fiscal, de fato, calculou o ICMS antecipação parcial recolhido a menos pelo sujeito passivo, contudo, ao efetuar o lançamento da exigência, fez constar exclusivamente a multa percentual de 60% sobre o imposto supostamente devido.

Ora, como cediço, a imposição da penalidade percentual, de forma isolada, somente tem cabimento quando o imposto a título de antecipação parcial foi recolhido a destempo, consoante se depreende do art. 42, II, “d”, combinado com o §1º, da Lei nº 7.014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”;

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”

No caso em análise, a despeito de a infração indicar recolhimento a menos, foi imposta multa percentual, como se tratasse de recolhimento integral, mas intempestivo.

Essa discrepância entre a motivação explicitada no auto de infração e o verdadeiro motivo para a exigência do tributo, constante dos papeis de trabalho elaborados pelo autuante, enseja a nulidade desse item, por absoluta insegurança da acusação e, ainda, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, a teor do art. 18, do RPAF/99.

Acolho, portanto, a preliminar de nulidade da infração 2.

Vencido na preliminar dessa infração 2, voto, no mérito, pela sua improcedência, uma vez que restou fartamente evidenciado, pelos próprios demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal, que não houve recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, como constou da acusação inicial.

Também não há como saber se, de fato, as mercadorias sobre as quais recaem essa exigência de fato tiveram sua saída posterior regularmente tributada, uma vez que o trabalho do preposto fiscal partiu, exclusivamente, da totalização do imposto que seria devido, comparando-o com o imposto efetivamente recolhido a esse título. Ou seja, não se tem como identificar as mercadorias sobre as quais se aplica a exigência da antecipação parcial, para saber se, na saída, houve ou não recolhimento do tributo.

Nesse contexto, ficando efetivamente constatado que não houve recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, deve ser julgada improcedente a exigência contida na infração 2.

Por derradeiro, quanto à infração 9, o entendimento firmado pelo nobre Relator, com a devida licença, vai de encontro aos precedentes firmados por este Conselho, em casos análogos ao presente.

É que o Protocolo ICMS 41/2008, firmado pelo Estado da Bahia, é impositivo, e não autorizativo. Logo, a sua vigência no território baiano dá-se com a adesão aos termos do Protocolo, sendo irrelevante a data em que o Executivo Estadual editou Decreto incorporando o regramento à legislação interna.

Merce registro o fato de que se está diante de um Protocolo que institui substituição tributária; não se está diante de um Protocolo que institui benefício, para o qual há, ainda, severa discussão acerca da necessidade de confirmação pela legislação interna, sobretudo diante do impacto financeiro que o benefício traz aos cofres públicos.

A título de exemplo, veja o precedente desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que trata da vigência de norma firmada no âmbito do CONFAZ, de caráter impositivo (Acórdão CJF nº 223-11/12):

"Concernente à infração 3, a possibilidade de celebração de convênio dispondo sobre substituição tributária encontra amparo no art. 9º, da Lei Complementar 87/96, a seguir transcrita:

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, também já se manifestou, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo fixou entendimento no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior. 2. Na ordem constitucional vigente, a disciplina do instituto decorre tanto do recebimento do decreto-lei n. 406/68 quanto dos Convênios ICM e ICMS celebrados com fundamento no art. 34, § 8º, do ADCT/88 até a edição da LC 87/96. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 765040 AgR/RJ, Relator Min. EROS GRAU, DJe 19-11-2009).

Veja-se que, na norma da Lei Complementar, não há qualquer disposição condicionando a validade e vigência dos convênios firmados entre os Estados à regulamentação interna de cada ente da Federação. Até mesmo porque, como os convênios contam com a chancela dos Estados, sua aplicabilidade não pode ficar condicionada a nova confirmação, por meio de Decreto regulamentador, mesmo que o convênio seja autorizativo e haja questões internas relativas a procedimento que impeçam a sua imediata aplicabilidade.

No caso do Convênio ICMS 117/2004, a Cláusula Primeira estabelecia, com a redação vigente à época dos fatos geradores impugnados (janeiro a julho de 2005), o seguinte:

Cláusula primeira Fica atribuída ao consumidor livre conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor livre deverá:

I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente à entrada de energia elétrica, onde deverão constar, entre os demais requisitos:

a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

b) a alíquota aplicável;

c) o destaque do ICMS;

II - elaborar, até o primeiro dia do segundo mês subsequente, relatório em que deverá constar:

a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes;

b) o valor pago a cada transmissora;

c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

Logo, o Convênio impunha claramente a substituição tributária para o fato descrito em sua cláusula primeira e não havia, em seu texto, qualquer condicionamento à regulamentação por parte da legislação interna de cada ente Federativo, até mesmo porque não se vislumbram matérias pendentes de regulamentação.

Nesse contexto, é inconsistente a tese recursal, devendo, assim, ser repelida".

A própria Diretoria de Tributação desta SEFAZ/BA., em inúmeros pareceres, já se manifestou no sentido de que, tratando-se de protocolos e convênios impositivos, a sua vigência dá-se com a adesão feita pelo Estado da Bahia, sendo desnecessária a edição de ato normativo interno para confirmá-lo, *in verbis*:

"PARECER N° 25818/2011 DATA: 05/12/2011

ICMS. A partir 01/05/2011, os contribuintes baianos que realizarem operações com mercadorias acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e estão obrigados a utilizar documento Capa de Lote Eletrônica - CL-e previsto no Protocolo ICMS 168/2010, não havendo nenhum dispositivo legal que possibilite a sua dispensa.

O Consulente, contribuinte devidamente identificado nos autos, inscrito no CAD-ICMS na condição de normal, exercendo a atividade econômica de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, formula consulta a esta Diretoria de Tributação em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto no 7.629/99, relativa a procedimentos inerentes à obrigatoriedade de emissão do CL-e previsto no Protocolo 168/2010.

Sua dúvida decorre do fato de que está credenciado junto à SEFAZ para emitir o documento Capa de Lote Eletrônica - CL-e, o qual deverá ser emitido um por cada unidade da Federação de destino da mercadoria. Ocorre que em 99% dos transportes efetuados, a carreta tem só um destino, com uma única NF-e e um único CT-e.

Neste caso, questiona: - Estaríamos obrigados a emitir o CL-e na situação acima? RESPOSTA

A princípio registramos que o Protocolo ICMS 168/10, que instituiu a obrigatoriedade de utilização do documento denominado Capa de Lote Eletrônica - CL-e para as unidades federadas que especifica é um ato normativo complementar impositivo, e, como tal, entra em vigor e produz efeitos em cada unidade federada nas datas previstas nos protocolos de adesão, independentemente da edição de qualquer ato normativo interno.

Dessa forma, tem-se que, com a adesão do Estado da Bahia ao Protocolo ICMS 168/2010 mediante Protocolo ICMS 12/2011, de 01/01/2011, DOE de 13/02/04), cujos efeitos surtiram a partir de 01/05/2011, nas prestações interestaduais de serviço de transporte de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e promovidas a partir 01/05/2011, o contribuinte está obrigado a utilizar a CL-e - Capa de Lote Eletrônica, devendo a autorização para emissão ser obtida junto à esta SEFAZ.

Relativamente à dúvida da Consulente em emitir ou não o documento CL-e, uma vez que 99% dos seus transportes possuem apenas um estado de destino das mercadorias, ressaltamos que a norma legal obriga as unidades federadas signatárias ao cumprimento da obrigatoriedade de emissão de uma única CL-e para cada unidade federada de destino das mercadorias contidas na unidade de carga acobertadas pela NF-e, objetivando identificar todas as NF-e das mercadorias existentes numa unidade de carga, bem como para controlar e agilizar a liberação das mercadorias nos postos fiscais.

Assim, como não existe na legislação pertinente nenhuma exceção que caracterize a possibilidade de dispensa de emissão do CL-e pelo contribuinte obrigado a tal procedimento, entendemos que, mesmo na situação alegada

pela Consulente, deverá ser emitida a CL-e para cada unidade federativa, para acompanhar o trânsito da mercadoria transportada.

Ressaltamos, por fim, que dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando- se à orientação recebida, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas.

É o parecer".

"PARECER N° 08497/2011 DATA: 03/05/2011.

ICMS. A partir 01/05/2011, os contribuintes baianos que realizarem operações com mercadorias acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e estão obrigados a utilizar documento Capa de Lote Eletrônica - CL-e. Protocolo ICMS 168/2010, alterado pelo Protocolo ICMS 12/2011, de 01/01/2011, DOE de 13/02/04).

O consulente, contribuinte acima qualificado, que atua neste Estado transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. no 7.629/99, solicitando orientação no tocante a obrigação acessória de utilização do documento Capa de Lote Eletrônica - CL-e, imposta pelo Protocolo ICMS 168/10, aos contribuintes signatários, a partir de 1o de maio de 2011.

Sua dúvida decorre do fato de que, apesar do Estado Bahia ter se tornado signatário com a publicação Protocolo 12, de 01/04/11, a legislação interna não trata da matéria.

Nesse contexto, indaga:

- 1. Está obrigado a adotar o documento Capa de Lote Eletrônica - CL-e a partir de 1o de maio de 2011, data prevista no Protocolo ICMS 168/10, ou deverá utilizar o referido documento apenas após a implementação da obrigação acessória na legislação baiana?*
- 2. Em caso afirmativo, indaga se deverá solicitar autorização para emissão do referido documento junto à Secretaria da Fazenda deste Estado ou junto à SEFAZ do Estado destinatário, no caso, o Amazonas e alega dificuldades para emissão dos referidos documentos.*

RESPOSTA:

O Protocolo ICMS 168/10, que institui a obrigatoriedade de utilização do documento denominado Capa de Lote Eletrônica - CL-e para as unidades federadas que especifica é um ato normativo complementar impositivo, e, como tal, entra em vigor e produz efeitos em cada unidade federada nas datas previstas nos protocolos de adesão, independentemente da edição de qualquer ato normativo interno.

Dessa forma, tem-se que, com a adesão do Estado da Bahia ao Protocolo ICMS 168/2010 (Protocolo ICMS 12/2011, de 01/01/2011, DOE de 13/02/04), efeitos a partir de 01/05/2011, nas prestações interestaduais de serviço de transporte de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e promovidas a partir 01/05/2011, o Consulente está obrigado a utilizar o referido documento, devendo a autorização para emissão ser obtida junto à esta SEFAZ.

Relativamente às dificuldades operacionais para emissão do referido documento, por se tratar de informação de caráter meramente procedural, deve ser esclarecida junto à Gerência de Automação Fiscal, telefone no 3115-8847, ou através de e-mail encaminhado ao Plantão Fiscal desta SEFAZ, disponibilizado na Internet, no site www.sefaz.ba.gov.br, na ferramenta Atendimento/Plantão Fiscal," ou através dos telefones de nos 3115-8868, 2519, 2458, 2549 e 8728.

É o parecer".

Assim, a manutenção da exigência contida na infração 9 viola a legislação que trata dos convênios e protocolos relativos à substituição tributária, os precedentes deste Conselho e, mais, a orientação dada pelos Órgão Consultivos desta Secretaria da Fazenda.

Ante o exposto, voto pela redução na multa imposta na infração 1 a 20% do valor inicialmente lançado e pela improcedência das infrações 2 e 9, acompanhando o relator quanto aos demais itens desta autuação.

VOTO VENCEDOR (Redução da multa da infração 1)

Com relação ao pedido de redução das multas, verifico que o i.Relator fundamentou não acatá-las em relação ao descumprimento de obrigações acessórias, por não preencher os "requisitos estabelecidos no art. 158 do RPAF/1999", inclusive impossibilitando a realização de levantamento

quantitativo de estoques.

O art. 158 do RPAF/BA prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo.

Da leitura do relatório não identifiquei qualquer infração praticada associada a dolo, fraude ou simulação. Portanto, a análise fica restrita se não implicou em falta de recolhimento de tributo.

No tocante às infrações 5 e 6, que aplicam multa por ter dado entrada de mercadorias no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, entendo não ser cabível a redução pretendida, tendo em vista que a não escrituração de documentos fiscais pode implicar também no não registro de receitas que foram utilizadas para o pagamento das mercadorias adquiridas cujas notas fiscais não foram registradas.

Porém, divirjo do posicionamento do i.Relator, no que tange à infração 1. Esta infração acusa que a empresa foi intimada para corrigir arquivos magnéticos, o que não o fez no prazo legal concedido, o que caracteriza falta de entrega do arquivo magnético (art. 708-B, §6º do RICMS/97). Logo, ficou caracterizada o cometimento da infração.

Pela análise da listagem de diagnóstico indicada na intimação à fl. 56, verifico que acusam diferenças entre o registro 50 e registro 54; exclusão dos itens de energia e comunicações; diferença entre DMA e arquivos SINTERGRA, entre outros. Na justificação, à exemplo das fls. 101 e 103, percebe-se que as diferenças apuradas entre o total das notas fiscais e o Registro 54 foi constatado que “*as diferenças resultam do lançamento do IPI duas vezes, ou seja, na coluna do IPI como é correto e também segundamente em cada registro do 54*” e que a empresa deve excluir os valores lançados no registro 54. Todos os valores das diferenças indicadas na fl. 103 são idênticos ao da coluna dos valores do IPI.

Portanto, neste caso específico, não se pode concluir que tal procedimento implicou em falta de recolhimento do imposto.

Também que, apesar de ter sido comprovado inconsistência nos arquivos magnéticos, os dados contidos nos arquivos magnéticos possibilitaram a aplicação de roteiros de auditorias que culminaram na exigência de imposto nas infrações 3 (substituição tributária), 4 (crédito indevido), 7 (estorno de crédito), 8 (divergência entre documentos fiscais e os lançamentos nos livros) e 9 (prática de operações tributáveis como não tributáveis).

E ainda, que do total de multas aplicadas nas infrações 1, 2, 5 e 6 totaliza R\$1.841.308,54 (R\$1.300.038,01 + R\$266.866,97 + R\$199.356,66 + R\$75.046,90), valor este que supera o montante de imposto exigido de R\$988.382,15 das demais infrações, totalizando valor da autuação de R\$2.829.690,69.

Por tudo que foi exposto, entendo que considerando que mesmo caracterizado o cometimento da infração 1, o valor da multa revelou-se muito elevada e sopesando os argumentos acima elencados, entendo que nesta situação específica não ficou comprovado que a infração praticadas tenha implicado em falta de recolhimento de tributo, proponho que a multa seja reduzida para o porcentual de 20% do valor que foi apurado pela fiscalização, o que resulta em valor devido de R\$260.007,60 conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 1

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Aliq %	Multa/Autuado	Multa %	Multa/ Devida	Fl.
13/09/10	13/09/10	58.960,92	10,00	1.012.091,80	20,00	202.418,36	54
13/09/10	13/09/10	50.675,90	10,00	287.946,21	20,00	57.589,24	55
Total						260.007,60	

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

INF	RESULTADO	VLR HISTÓRICO (R\$)	VLR JULGADO (R\$)	MULTA
01	PROCEDENTE	1.300.038,01	260.007,60	-----
02	PROCED. EM PARTE	266.866,97	264.229,39	60%
03	PROCEDENTE	682.008,16	682.008,16	60%

04	RECONHECIDA	7.757,20	7.757,20	60%
05	RECONHECIDA	199.356,66	199.356,66	-----
06	RECONHECIDA	75.046,90	75.046,90	-----
07	PROCEDENTE	68.155,45	0,00	-----
08	PROCEDENTE	222.848,16	222.848,16	60%
09	PROCEDENTE	7.613,18	7.613,18	60%
TOTAL		2.829.690,69	1.718.867,25	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime quanto à infração 1 e, em decisão por maioria em relação às infrações 2 e 9, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115484.0003/10-3**, lavrado contra **GLOBEX UTILIDADES S/A. (PONTO FRIO DIGITAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$920.226,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$534.411,16**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “j”, IX e IX e multa pecuniária específica no valor de **R\$264.229,39**, prevista no inciso II, “d”, da citada lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Infração 1) – Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Fábio de Andrade Moura, Alessandra Brandão Barbosa e Valnei Sousa Freire.

VOTO DIVERGENTE (Infração 1) – Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCEDOR (Infracões 2 e 9) – Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE (Infracões 2 e 9) – Conselheiros(as): Fábio de Andrade Moura, Alessandra Brandão Barbosa e Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Infração 1)

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – VOTO DIVERGENTE
(Infrações 1, 2 e 9)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR
(Infração 1)

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS